



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 456 /2003
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 18/06/2003
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000585/2000
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199912250
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FOTO LUMIERE LTDA
CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – PROFUNDIDADE BAIXA – CONTA MERCADORIAS – PARCIAL PROCEDENTE. Os trabalhos periciais comprovaram a saída de mercadorias sem a emissão da devida nota fiscal, entretanto em montante que importava em redução significativa daquele apontado pelo titular da ação fiscal. Recurso Oficial conhecido para negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A peça vestibular relata que o autuado deixou de emitir documento fiscal nas operações de saída, infração denominada omissão de saídas, no valor de R\$ 43.529,78 (quarenta e três mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), no exercício de 1997, detectado através do levantamento da conta mercadoria, apontando como dispositivo infringido o art. 127, com penalidade do art. 878, III, "b" do Dec. nº 24.569/97, Regulamento do ICMS vigente à época da infração.

Anexa ao Auto de Infração as Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação e livro Registro de Inventário, tudo às fls. 03 *ut* 11.

A impugnação que dormita às fls. 17, seguida pelos anexos de fls. 18/52, alega, em síntese, os seguintes pontos:

- Que não foram consideradas as GIEFS retificadas em 1998, fazendo exclusão de bens do ativo e materiais de consumo;
- Que nunca foram vendidos bens do imobilizado;
- Que o sócio Alberto de Andrade Uchoa investiu recursos sem retorno da empresa, e que é sócio de outras

Realizada perícia esta concluiu por uma omissão de saídas no valor de R\$ 4.247,78 (quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência, considerando a redução da base de cálculo encontrada pela Perícia(fl. 63/67

Recurso de Ofício na forma do art. 65 do Dec. nº 25.468/99. Não houve Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária do Conselho de Recursos Tributários se manifestou através do Parecer nº 294/2003, fls. 74/75, pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória de 1ª Instância. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O presente processo analisa uma omissão de saídas encontrada através da conta mercadoria, em que através da realização de uma perícia deste Contencioso, precisamente pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, restou comprovada uma omissão de saídas no valor de R\$ 4.247,78 (quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Os argumentos apresentados na impugnação que levaram a realização da Perícia foram plenamente aceitos, consagrando o Princípio da Ampla Defesa, e, ainda assim, não foram suficientes para levar o lançamento a sua improcedência.

Entretanto, nos revelou uma supervalorização da base de cálculo pelo titular da ação fiscal que a dimensionou na importância de R\$ 43.529,78 (quarenta e três mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), ao passo que o laborioso trabalho pericial apresentou uma base de cálculo no valor de R\$ 4.247,78 (quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Portanto, a mim me restou claro que a empresa autuada cometeu a infração tipificada como omissão de saídas, ou seja, promoveu saídas de mercadorias sem emitir a respectiva nota fiscal no valor do Laudo Pericial, cuja penalidade encontra-se prevista no art. 878, III, "b" do Dec. nº 24.569/97, de sorte que merece acolhida a decisão proferida pela Julgadora de 1ª Instância.

Destarte, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância de parcial condenação, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É assim que VOTO.

DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FOTO LUMIERE LTDA,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO